

DESIGNAR, com validade a partir de 03/12/2021, os servidores **MA-RINA DE MEDEIROS DEVEZA COSTA** - ID: 5118452-4; e **GILBERTO FERNANDO DA ROCHA LIMA** - ID 5112528-5, para compor a comissão de fiscalização dos "Serviços técnicos especializados visando à elaboração de Projetos Básicos de Engenharia Rodoviária para melhorias Físicas e Operacionais destinado à recuperação do pavimento, OAE's, Drenagem e OAC's, Sinalização Horizontal e Vertical, Projeto de Geotécnica e Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e do revestimento vegetal, na Rodovia RJ-182, trecho: RJ-178 (Carapebus) e RJ-146 (Santa Maria Madalena) - Extensão 70 km", objeto do Processo E-16/002/008945/2019 (Contrato nº 032/2021 - Licitação nº 002/2020 - Concorrência ALC nº 002/2020), a cargo da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, ficando revogados os atos anteriores. **PROCESSO Nº SEI-330022/002161/2021**

DESIGNAR, com validade a partir de 03/12/2021, os servidores **SYLVIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR** - ID: 4373249 e **JULIANA ALVARES DOS ANJOS**, ID. 5115931-7, para compor a comissão de fiscalização dos "Serviços técnicos de engenharia para elaboração de sondagens de simples reconhecimento de solos, dos tipos mista e a percussão (SPT), para, sob demanda, executar as sondagens de solos necessárias ao atendimento das necessidades desta Assessoria de Planejamento - APL, atual Diretoria de Projetos de Engenharia - DPE", objeto do Processo E-16/002.004314/2019, Ata de Registro de Preços ARP nº 001/2020, a cargo da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. consequentemente dos contratos administrativos decorrentes, ficando revogados os atos anteriores.

DESIGNAR, com validade a partir de 03/12/2021, os servidores **TANIA NASCIMENTO CARVALHO** - ID: 5124900-6; e **JULIANA ALVARES DOS ANJOS** - ID. 5115931-7, para compor a comissão de fiscalização dos "Serviços técnicos especializados visando a elaboração de Projeto Básico de Engenharia Rodoviária para melhorias Físicas e Operacionais com Restauração de 7,50 Km de rodovia; Implantação de Pistas Laterais; Drenagem; Reforço e Alargamento de OAE's (pontes, viadutos, passarelas, etc); passivo Ambientais e Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) da RJ-104, no Trecho Niterói - Subida da caixa d'água até entroncamento com Br-101 - 22,92 Km", objeto do Processo E-16/002/008958/2019 (Licitação nº 09/2020 - Concorrência ALC nº 009/2020), a cargo da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA., ficando revogados os atos anteriores.

Id: 2359565

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 03/12/2021
PÁGINA 40 - 1ª COLUNA

RESOLUÇÃO CGE Nº 112 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE
SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITOR DO
ESTADO.

Onde se lê:

19436726 32162022 WALTER JOBE 23/10/1995 23/10/2019 ANA IX

Leia-se:

19436726 DENISE GOMES VALERIO 29/09/1994 29/09/2018 ANA IX
Processo nº SEI-12/001/044674/2019

Id: 2359260

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL E DO CONTROLADOR-GERAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGE Nº 185 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

DISCIPLINA PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA A CONDUÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA - COPAL, DE QUE CUIDA O DECRETO Nº 47.361, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO** e o **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados para a criação e atuação da Comissão Permanente para a Condução de Negociação do Acordo de Leniência - COPAL, em observância às diretrizes traçadas pelo Decreto nº 47.361, de 13 de novembro de 2020, no que se refere à regulamentação e ao processo para a celebração do acordo de leniência de que tratam a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto Estadual nº 46.366, de 19 de julho de 2018 e o Decreto Estadual nº 46.788, de 14 de outubro de 2019,e no que consta no Processo nº SEI-320001/002629/2021,

RESOLVEM:

TÍTULO I DA FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta disciplina os procedimentos a serem adotados para a criação e atuação da Comissão Permanente para a Condução de Negociação do Acordo de Leniência - COPAL, em atenção ao Decreto nº 47.361/20 e à Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 2º - A celebração do acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/13 no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro será realizada em ato conjunto pela Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE e pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE, nos termos da competência atribuída pelo inciso XXI e §§ 8º e 9º, do art. 8º da Lei nº 7.989/18.

Art. 3º - A COPAL terá como objetivo fornecer subsídios para auxiliar o Controlador-Geral do Estado e o Procurador-Geral do Estado na tomada de decisão quanto à celebração do acordo de leniência e seus termos, ou adesão a acordos de leniência firmados por outros órgãos, com o fim de identificação e coleta de provas acerca da prática, por agentes públicos e privados, dos atos lesivos à Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 4º - A COPAL também auxiliará na análise de eventuais valores devidos a título de antecipação de ressarcimento e de aplicação de multa, com a apresentação ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Estado dos respectivos critérios utilizados.

Parágrafo Único - O valor do ressarcimento, em hipótese alguma, será considerado como integral caso o eventual dano não tenha sido apurado ou ainda esteja em apuração pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Ministério Público, em sede administrativa ou judicial, e não importará em quitação em relação a danos não reconhecidos pela leniente.

Art. 5º - A COPAL será instituída por ato conjunto no âmbito da Controladoria-Geral do Estado - CGE e da Procuradoria Geral do Estado - PGE, e composta por pelo menos quatro Auditores do Estado indicados pelo Controlador-Geral do Estado e quatro Procuradores do Estado indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º - A presidência e a vice-presidência da COPAL serão exercidas, alternadamente, pelo prazo de um ano, iniciando-se por um Auditor do Estado e um Procurador do Estado, respectivamente, designado o primeiro pelo Controlador-Geral do Estado e o segundo pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - Ato conjunto em processo administrativo específico, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ, instituirá a Comissão com os seus membros e designará o Presidente e o Vice-Presidente, todos qualificados pelo nome, cargo ocupado e identificação funcional.

§ 3º - As alterações posteriores de composição da Comissão Permanente, presidência e vice-presidência serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reconduzidos por mais um ano, conforme decisão conjunta do Controlador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º - O Presidente será substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 6º - Deverão ser criadas subcomissões específicas no âmbito da COPAL para atuação na fase negocial dos acordos de leniência.

§ 7º - O Presidente e o Vice-Presidente supervisionarão os trabalhos das Subcomissões, podendo participar de todas as reuniões.

§ 8º - No âmbito das negociações dos acordos de leniência, o Presidente da COPAL, instado pela Subcomissão, poderá solicitar apoio técnico do órgão ou entidade lesada pelo ilícito e/ou de quaisquer órgãos ou entidades públicas, inclusive para auxiliar na identificação e quantificação dos valores a serem negociados, devendo tais solicitações serem atendidas em regime preferencial pelos órgãos e entidades requeridos.

§ 9º - O Presidente poderá requerer a indicação de servidor ou empregado do órgão ou ente lesado para participar de reuniões específicas das Subcomissões.

Art. 6º - A Superintendência de Integridade da CGE funcionará como secretaria, fornecendo apoio necessário para a prática dos atos da COPAL e da instrução dos processos.

Art. 7º - Caberá ao Presidente da COPAL entabular contatos com o Ministério Público a fim de coordenar atuação conjunta, adesão e aplicação da Lei nº 8.429/92 com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21.

TÍTULO II DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 8º - A atuação da COPAL ocorrerá em duas fases:

I - preliminar; e
II - negocial.

§ 1º - A fase preliminar tem início com os atos necessários para o recebimento da proposta prevista no art. 48 do Decreto nº 46.366/18, e término com a celebração do memorando de entendimentos.

§ 2º - A fase negocial tem início após a celebração do memorando de entendimentos e término com o encaminhamento, pelo Presidente da COPAL, do relatório conclusivo da Subcomissão acompanhado de parecer jurídico ao Procurador-Geral do Estado e, posteriormente, ao Controlador-Geral do Estado.

§ 3º - Compete ao Núcleo de Defesa da Probidade da PGE a prolação do parecer jurídico referido no § 2º deste artigo.

Art. 9º - As fases preliminar e negocial receberão tratamento sigiloso, conforme previsto no § 3º, do art. 47 do Decreto nº 46.366/18, e tramitarão nos mesmos autos, apartados de eventual Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado.

Art. 10 - São direitos e garantias da pessoa jurídica assegurados na negociação ser tratada com respeito, além de obter resposta em tempo razoável da Comissão aos seus requerimentos e manifestações.

Art. 11 - É dever da pessoa jurídica agir com boa-fé, urbanidade e lealdade durante as tratativas, bem como responder às solicitações da Comissão dentro dos prazos por essa fixados.

CAPÍTULO I DA FASE PRELIMINAR

Art. 12 - Atuarão na fase preliminar pelo menos dois integrantes da Comissão, designados pelo Presidente, observada a paridade entre os membros da CGE e da PGE, que deverão imediatamente prestar informações à pessoa jurídica interessada sobre o procedimento para a celebração do acordo de leniência, esclarecendo os seus direitos e deveres, bem como os requisitos previstos no art. 12 desta Resolução Conjunta necessários para a apresentação da proposta de negociação para a celebração de acordo de leniência.

Art. 13 - A proposta de negociação para a celebração do acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita e deverá conter, no mínimo:

I - qualificação completa da pessoa jurídica responsável colaboradora e de seus representantes, devidamente documentada;

II - previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

III - admissão da prática e apresentação de resumo dos atos lesivos, incluindo, se for o caso, os contratos e atos administrativos e legislativos que serão tratados no acordo de leniência;

IV - descrição genérica das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração; e

V - compromisso de cessar a prática dos atos lesivos.

Parágrafo Único - Na apresentação da proposta, escrita ou oral, a pessoa jurídica declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente para a celebração do acordo de leniência e da Comissão, durante as fases preliminar e negocial, importará em desistência da proposta.

Art. 14 - Após a apresentação da proposta para a negociação de acordo de leniência, os integrantes da Comissão designados terão como atribuição:

I - lavrar ata caso a proposta seja feita de forma verbal em reunião;

II - analisar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 12 da presente Resolução Conjunta;

III - verificar a existência de eventual Processo de Apuração de Responsabilização (PAR) já instaurado;

IV - avaliar a necessidade de suspensão de eventual PAR já instaurado, sugerindo-a, se assim entender, ao Procurador-Geral do Estado e ao Controlador-Geral do Estado;

V - propor a assinatura e elaborar a minuta do Memorando de Entendimentos, que deverá conter, no mínimo, cláusulas que tratem dos seguintes temas:

a) prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento das negociações;

b) sigilo e confidencialidade;

c) dever de reparação, quando cabível;

d) aviso quanto ao limite dos efeitos de eventual reparação, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 4º desta Resolução Conjunta;

e) resilição;

f) programa de integridade;

g) indicação de correio eletrônico para comunicação entre as partes;

h) declaração de não vinculação aos termos de acordo de leniência celebrado com outros órgãos;

i) compromisso de cooperação;

j) possibilidade de suspensão de PAR, ressalvada a hipótese de risco de prescrição;

l) possibilidade de não ajuizamento de ação ou suspensão de ação já ajuizada que tenha por causa de pedir os atos lesivos à Administração Pública especificamente tratados pela negociação, ressalvada a hipótese de risco de prescrição; e

m) possibilidade de não ajuizamento de ação pela pessoa jurídica proponente, ou suspensão de ação já ajuizada, que verse sobre os contratos abrangidos pela negociação, ressalvada a hipótese de risco de prescrição;

§ 1º - Caberá à Comissão na fase preliminar verificar a eventual apresentação do relatório final nos autos de PAR instaurado, nos termos do § 2º, do art. 47, do Decreto nº 46.366/18.

§ 2º - Os atos praticados serão lavrados em documento próprio e assinados pelos integrantes da Comissão designados para atuação na fase preliminar.

Art. 15 - A minuta do Memorando de Entendimentos será encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente, que deverá, se for o caso, aprová-la.

Art. 16 - Após a sua aprovação, o Presidente da COPAL encaminhará a minuta do Memorando de Entendimentos para assinatura do Procurador-Geral do Estado e, posteriormente, do Controlador-Geral do Estado, e providenciará a assinatura dos representantes da Responsável Colaboradora.

Parágrafo Único - Após a assinatura de todas as partes, o Presidente da COPAL dará ciência ao Núcleo de Defesa da Probidade da PGE e Superintendência de Integridade da CGE.

CAPÍTULO II DA FASE NEGOCIAL

Art. 17 - Encerrada a fase preliminar, o Presidente da Comissão designará uma Subcomissão específica para a fase negocial, composta por integrantes da Comissão Permanente, observada a paridade entre os membros da CGE e da PGE.

§ 1º - A Subcomissão será composta por pelo menos três integrantes, sendo no mínimo um representante da PGE e um da CGE.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente que participaram da fase preliminar poderão integrar a Subcomissão específica da fase negocial.

Art. 18 - Caberá à Subcomissão:

I - solicitar histórico de conduta, com a descrição completa de todos os atos lesivos e agentes públicos e privados, pessoas físicas e jurídicas, que tiveram algum grau de envolvimento;

II - solicitar planilha das vantagens indevidas e propinas pagas e eventuais pagamentos de caixa 2 que não tiveram relação com ato e contrato específico;

III - solicitar planilha de contratos com as seguintes informações:

a) lucro de contratos em relação aos quais no histórico de conduta há informação de fraude na licitação ou na própria contratação;

b) propina paga que possa ser atrelada a contrato específico;

c) planilha com os valores de sobrepreço e superfaturamento, caso haja essa informação no histórico de conduta;

d) programa de integridade, caso existente;

e) faturamento bruto do exercício financeiro anterior à instauração do PAR ou da data da apresentação da proposta, se cabível; e

f) outros documentos julgados relevantes.

IV - avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente demonstram:

a) a admissão de sua participação na infração administrativa;

b) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

c) a identificação dos servidores e particulares envolvidos na infração administrativa;

V - encaminhar o processo administrativo à PGE e à CGE para manifestação de ambas, no prazo de 15 dias, sobre o proveito das informações prestadas no histórico de conduta e a respeito das provas a serem fornecidas, inclusive quanto à utilidade das provas e eventual adesão de pessoas físicas ao acordo;

VI - encaminhar o programa de integridade da pessoa jurídica, caso existente, à Controladoria Geral do Estado para que auxilie na avaliação, na forma do art. 62 do Decreto nº 46.366/18, quando cabível;

VII - calcular, sempre com o auxílio dos órgãos técnicos da CGE, as rubricas integrantes do adiantamento quanto ao ressarcimento e da multa prevista na Lei nº 12.846/13, segundo os critérios do art. 57 do Decreto nº 46.366/18 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.788/19.

VIII - negociar os valores a serem ressarcidos, com base em critérios de eficiência, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado;

IX - receber a proposta de pagamento da pessoa jurídica, incluindo cronograma e documentos que demonstrem a capacidade de pagamento, encaminhando-a ao órgão técnico da CGE para análise conclusiva;

X - redigir e propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência, minutando o termo e seus anexos; e

XI - elaborar relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, deforma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo artigo 56, do Decreto nº 46.366/18.

§ 1º - A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso IV, do caput, deste artigo poderá aproveitar avaliação previamente iniciada ou concluída em sede de PAR.

§ 2º - A cooperação da pessoa jurídica em outros processos ou instâncias de responsabilidade será considerada para a fixação das multas.

§ 3º - O relatório da Subcomissão e o termo do acordo deverão tratar, no mínimo, dos requisitos previstos no art. 57, do Decreto nº 46.366/18.

§ 4º - O relatório conclusivo da Subcomissão deverá abordar também os seguintes aspectos:

I - histórico das negociações;

II - análise das provas e informações fornecidas;

III - critérios adotados para a definição dos valores referentes ao adiantamento do ressarcimento, tratando das rubricas referentes a danos incontroversos, propina e lucro;

IV - critérios adotados para a fixação da multa referente à Lei nº 8.429/92 e da multa referente à Lei nº 12.846/13;

V - análise sobre o custo-benefício do acordo em detrimento da possibilidade da adoção de outras medidas administrativas e judiciais de interesse do Ente lesado;

VI - análise acerca de eventual adesão de pessoas físicas ao acordo.

Art. 19 - O Presidente da Copal apresentará manifestação conclusiva quanto ao relatório da Subcomissão, ao termo do acordo e seus anexos, e encaminhará os autos para parecer jurídico do Núcleo de Defesa da Probidade da PGE.

Art. 20 - Emitido o parecer jurídico, o Presidente da COPAL, se for o caso, encaminhará os autos para assinatura do termo do acordo de leniência pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 21 - A qualquer momento da fase negocial o Presidente da COPAL, se motivado, poderá prorrogar justificadamente o prazo estabelecido na alínea "a", do inciso V, do art. 13 desta Resolução Conjunta, em ato próprio, a ser encaminhado para ciência, concomitantemente e

no prazo de três dias úteis, ao Controlador-Geral ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 22 - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados, mediante lavratura de ata, em duas vias assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue de forma eletrônica ao representante da pessoa jurídica.

Art. 23 - O acordo de leniência será celebrado conjuntamente pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Controlador-Geral do Estado.

Art. 24 - Após a celebração do acordo, caberá à Superintendência de Integridade o acompanhamento, fiscalização e verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas e físicas no acordo de leniência, competindo à PGE a prática de atos pertinentes a processos judiciais.

Parágrafo Único - As eventuais dúvidas jurídicas da Superintendência de Integridade serão encaminhadas ao Núcleo de Defesa da Probidade da PGE.

Art. 25 - O acompanhamento terá como objetivos principais:

I - colheita e encaminhamento das provas às autoridades com atribuição para a investigação ou atuação administrativa e/ou judicial sobre o ato lesivo;

II - efetiva promoção da integridade, incluindo a verificação da implementação das medidas de aperfeiçoamento tratadas no acordo de leniência;

III - confirmação do pagamento dos valores acordados a título de ressarcimento e multa.

Art. 26 - Concluído o acompanhamento de que trata o art. 24 desta Resolução Conjunta e sendo constatado o adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica colaboradora, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido mediante ato do Controlador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a CGE e a PGE poderão rejeitá-la em ato conjunto.

Parágrafo Único - A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e
III - não acarretará na sua divulgação, ressalvado o disposto no § 6º, do art. 16 da Lei nº 12.846/13.

Art. 28 - O processo administrativo será tramitado no Sistema Eletrônico SEI-RJ de forma sigilosa, na unidade COPAL da Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único - As comunicações da COPAL com as pessoas jurídicas serão promovidas por meio de correio eletrônico oficial da PGE e da CGE.

Art. 29 - A COPAL reunir-se-á mensalmente de forma ordinária para que os integrantes possam trocar informações e debater sobre os acordos em andamento.

§ 1º - Cabe ao Presidente o agendamento das reuniões, cujas discussões mais relevantes constarão de atas próprias, assinadas pelos presentes.

§ 2º - Eventuais decisões surgidas nas reuniões de que tratam o caput deste artigo e que tenham reflexo em algum processo em andamento deverão ser estratificadas e incluídas no processo a que se referir.

Art. 30 - O Presidente e Vice-Presidente deverão providenciar, junto aos integrantes da Comissão Permanente, a elaboração de minuta-padrão do termo do acordo e a elaboração de manuais quanto à forma de cálculo dos valores atinentes ao ressarcimento de danos, pagamento de multas e demais procedimentos os quais deverão ser constantemente atualizados.

Art. 31 - O Controlador-Geral do Estado e o Procurador-Geral do Estado deverão enviar esforços para promover a capacitação dos integrantes da COPAL, incluindo o aperfeiçoamento por meio de treinamento próprio para recuperação de ativos de corrupção.

Art. 32 - As regras previstas nos artigos acima aplicam-se às propostas de acordo de leniência apresentadas após o prazo previsto no art. 40 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

Art. 33 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021

BRUNO TEIXEIRA DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

JURANDIR LEMOS FILHO
Controlador-Geral do Estado

Id: 2359427



Dentro de um livro a gente encontra
mais que histórias, encontra cidadania.



@programamaisleitura

Ler é o maior barato!



Livros novos
a partir de
R\$ 2,00
cada